

TC 015.463/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caridade/CE

Responsável: Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal (gestões 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012), CPF 302.151.293-34

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial - TCE instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MIN, em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, em razão de consolidação de irregularidades praticadas na execução de convênios firmados entre o Município de Caridade/CE e o Ministério da Integração Nacional - MIN, cujo somatório dos valores, atualizados monetariamente, ultrapassa o montante de R\$ 75.000,00, em consonância com o inciso IV do art. 15 da IN TCU nº 71/2012 (peça 9, p. 384 e 386). Os convênios podem ser assim qualificados:

Número do Convênio	Motivo da instauração da TCE	Objeto do Convênio	Vigência do Convênio
971/2000 (Siafi 431601)	Não devolução de saldo do convênio	Construção do Açude Poço do Veado	29/12/2000 a 21/11/2002
767/2002 (Siafi 482546)	Não devolução de saldo do convênio	Construção de Muro de proteção à margem esquerda do rio Canindé	27/12/2002 a 30/3/2004
944/2002 (Siafi 481943)	Execução parcial do objeto	Construção de passagem molhada sobre o rio Canindé na localidade de Várzea Comprida	27/12/2002 a 30/3/2004
838/2000 (Siafi 413946)	Utilização parcial dos recursos da contrapartida pactuada	Recuperação do Açude São Domingos	29/12/2000 a 11/10/2001

HISTÓRICO

Convênio 971/2000 (Siafi 431601) – Construção do Açude Poço do Veado (peça 1, p. 1 – peça 2, p. 372)

2. No dia 29/12/2000 foi firmado o Convênio em epígrafe, entre o Ministério da Integração Nacional, por intermédio de sua Secretaria de Infraestrutura Hídrica – SIH, e o município de

Caridade/CE, tendo como objeto a Construção do açude Poço do Veado (peça 1, p. 188-208). Tal Convênio teve o valor total de R\$ 136.111,33, sendo R\$ 120.000,00 por conta do MIN e R\$ 16.111,33 por conta da Prefeitura em tela. A vigência seria de 180 dias a contar da liberação dos recursos, sendo 120 dias para a execução do objeto e 60 dias para a apresentação da prestação de contas final (peça 1, p. 194).

3. No dia 12/3/2001, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – Semace emitiu Licença Prévia para realização de estudos de implantação e localização, deixando claro que a mesma não autorizava o início das obras (peça 1, p. 216). Diante disso a liberação dos recursos por parte do MIN foi retardada. Ao mesmo tempo, a Consultoria Jurídica do MIN em 16/7/2001 identificou outro problema na documentação: o documento de doação das terras para o açude, assinado por particulares, referiu-se a terras na Comunidade de Bom Sucesso, enquanto o açude a ser construído se situaria na localidade de Pelada (peça 1, p. 258). Esclareceu-se que a localidade beneficiada tem vários nomes (Bom Sucesso, Pelada e Poço do Veado – peça 1, p. 310-312).

4. Diante disso, o MIN emitiu a OB 2002OB000184, de 24/1/2002, no valor de R\$ 120.000,00 (peça 1, p. 328). O objeto do convênio deveria, portanto, estar concluído e com a prestação de contas já enviada em fins de julho de 2002, de acordo com o prazo no item 2.

5. No dia 6/5/2002, o Prefeito Municipal solicitou prorrogação de prazo por 60 dias (peça 1, p. 344). Atendendo à tal reivindicação, o Primeiro Termo Aditivo foi firmado em 24/6/2002, prorrogando o prazo final para 22/9/2002 (peça 1, 374-376), mais os 60 dias para a prestação de contas.

6. A prestação de contas final foi encaminhada no dia 15/1/2004 (peça 1, p.390-419 e peça 2, p. 1-126).

7. Relatório de Viagem de engenheiro do MIN, de 25/8/2003, atestou que os serviços foram realizados de acordo com o projeto (peça 2, p. 144). Na mesma linha, Parecer Técnico da SIH de 12/4/2005 recomendou a aprovação da prestação de contas sob o aspecto da execução física do objeto (peça 2, p. 156).

8. Quanto ao aspecto financeiro, a Informação da peça 2, p. 164-168 atestou em 5/6/2006 que:

8.1. a aplicação dos recursos do convênio em Fundo de Investimento, em vez de na poupança, gerou um prejuízo de R\$ 1.826,98 aos cofres da União;

8.2. houve saldo não aplicado na contrapartida da Prefeitura, de R\$ 399,59, o qual também deveria ser recolhido;

8.3. o valor total a ser recolhido é de R\$ 2.226,57, tendo como data-base 21/11/2002 (peça 2, p. 164 e 168).

9. O MIN notificou a Prefeitura Municipal de Caridade/CE e o responsável Francisco Júnior Lopes Tavares a recolher o valor em tela (peça 2, p. 172 e 178) em 5/6/2006. Não consta resposta nos presentes autos.

10. Nova Informação Financeira do MIN quantificou as quantias a serem recolhidas em R\$ 399,59 da contrapartida e de R\$ 338,51 de rendimentos não utilizados na execução do objeto (com datas-bases em 24/1/2002 e 10/7/2002 respectivamente (peça 2, p. 210-220, particularmente p. 212), o que totaliza R\$ 738,10.

11. Note-se que o MIN não foi preciso nas razões de escolha das datas-bases acima mencionadas. Este auditor supõe que a data de 24/1/2002 foi escolhida por ser a data da OB que transferiu os recursos (item 4 acima), e que a data de 10/7/2002 o foi devido ao pagamento nesta data do último saldo de empenho pela Prefeitura em tela (peça 2, p. 116).

12. A Prefeitura Municipal de Caridade/CE e o responsável Francisco Júnior Lopes Tavares foram em 17/4/2007 notificados a recolher quantia de R\$ 738,10, (peça 2, p. 216-226). Não consta resposta nos presentes autos.

13. A quantia em débito no tocante ao Convênio 971/2000, é, portanto, R\$ 738,10, dividida em R\$ 399,59 e R\$ 338,51, com datas-bases em 24/1/2002 e 10/7/2002 respectivamente.

Convênio 767/2002 (Siafi 482546) – Construção de muro de proteção à margem esquerda do rio Canindé (peça 2, p. 374 – peça 6, p. 65)

14. No dia 26/12/2002 foi firmado o Convênio em epígrafe, entre o Ministério da Integração Nacional, por intermédio de sua Secretaria de Infraestrutura Hídrica – SIH, e o município de Caridade/CE, tendo como objeto a Construção de muro de proteção à margem esquerda do rio Canindé, com bueiro duplo, aterros e canal adutor no Distrito de São Domingos, naquele município (peça 3, p. 140-156). Tal Convênio teve o valor total de R\$ 144.472,12, sendo R\$ R\$ 143.027,40 por conta do MIN e R\$ 1.444,72 por conta da Prefeitura em tela. O Convênio vigorou até 30/3/2004 (peça 3, p. 280, e peça 5, p. 62), com prestação de contas até 60 dias depois (peça 3, p. 151).

15. Os recursos de responsabilidade da convenente foram transferidos em 30/12/2003, em sua totalidade (R\$143.027,40), por meio da OB 2003OB901058 (peça 3, p. 304).

16. A Prefeitura em tela contratou a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., a qual recebeu seu pagamento em parcelas entre 23/1/2004 e 18/6/2004, totalizando R\$ 143.099,64 (peça 4, p. 178-202 e peça 5, p. 64).

17. O MIN realizou visitas técnicas em 12/5/2004 e 12/7/2004, contatando-se que os serviços ainda não haviam começado (peça 3, p. 324 e 330). Visita em 18/8/2004 estimou em 15% os serviços executados (peça 3, p. 332).

18. Informação Financeira de 12/4/2005 sugeriu que, diante da não conclusão das obras, o responsável fosse notificado a devolver os recursos transferidos em sua totalidade (peça 4, p. 52-54). Foram notificados neste sentido a Prefeitura em tela e o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-gestor municipal (peça 3, p. 56-73).

19. No dia 10/5/2005, o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares encaminhou a prestação de contas (peça 4, p. 80).

20. Visita Técnica no dia 25/11/2005 concluiu que a obra havia sido concluída atendendo aos parâmetros físicos dimensionais do projeto (peça 4, p. 248).

21. Parecer Técnico de 13/12/2005 informou que, tendo em vista que o convênio expirou em 30/3/2004 e tendo em vista as datas das visitas técnicas (itens 12 e 14 acima), pode-se concluir que os serviços foram executados fora do prazo de vigência, e pagos antes de serem executados, contra as normas regulamentares (peça 4, p. 288-291). O Parecer Financeiro de peça 4, p. 294-300 (19/1/2006) diante disso sugeriu o recolhimento pelo valor total.

22. O MIN notificou o responsável Francisco Júnior Lopes Tavares a recolher o valor em tela (peça 4, p. 310-312) em 16/1/2006. Notificação do mesmo teor e na mesma data foi enviada à Prefeitura Municipal de Caridade/CE, na pessoa de seu então gestor Sr. Arcelino Tavares Filho (peça 4, p. 302-304). Os Avisos de Recebimento – ARs encontram-se na peça 4, p. 326 e 328. Não constam respostas nos presentes autos.

23. Observe-se que a Procuradoria da República instaurou procedimento visando a apurar possíveis irregularidades no convênio em tela, conforme ofício na peça 5, p. 60, de 25/8/2006.

24. Parecer da Controladoria-Geral da União (CGU) datado de 13/1/2006 (peça 5, p. 72-76) afirmou que as obras foram realizadas e portanto não houve prejuízo ao Erário, não se podendo falar

de recolhimento pelo valor total. Quanto ao pagamento antecipado dos serviços e sua realização fora do prazo, afirmou o mesmo parecer que tratava-se de caso de multa, a ser aplicada pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

25. Neste íterim a Prefeitura Municipal de Caridade/CE havia impetrado mandado de segurança contra o MIN, exigindo a suspensão da inscrição daquele município como inadimplente no Siafi, a qual foi concedida pelo Poder Judiciário, em 21/6/2006 (peça 5, p. 92). Posteriormente, como resultado de agravo impetrado pelo MIN, o Judiciário autorizou a reinscrição do município em tela no cadastro de inadimplentes (peça 5, p. 124).

26. Em 5/7/2007, o TCU, por intermédio da Secex-CE, questionou o MIN sobre o não acompanhamento da execução do convênio e não instauração da competente tomada de contas especial (peça 5, p. 210). O MIN informou que não seria instaurada TCE, pois as falhas no convênio teriam sido formais (peça 5, p. 220).

27. O Ministério Público Federal propôs, em 22/10/2007, ação por ato de improbidade administrativa contra o responsável Francisco Júnior Lopes Tavares por irregularidades no convênio em tela (peça 5, p. 274-286).

28. Nova Informação Financeira do MIN (24/1/2008) considerou legal a aplicação dos recursos, devendo ser recolhida apenas a diferença entre os recursos descentralizados e o pagamento à empreiteira, o que montaria em R\$ 3.911,63 (peça 5, p. 312-318). O MIN notificou o responsável Francisco Júnior Lopes Tavares a recolher o valor em tela (peça 5, p. 326). Notificação do mesmo teor e na mesma data foi enviada à Prefeitura Municipal de Caridade/CE, na pessoa de seu então gestor Sr. Arcelino Tavares Filho (peça 5, p. 320). Os Avisos de Recebimento – ARs encontram-se na peça 5, p. 336 e 344. Não constam respostas nos presentes autos.

29. Parecer Técnico de 5/6/2008 recomendou a aprovação da prestação de contas no aspecto físico, reiterando a necessidade do recolhimento da quantia constante no item anterior (peça 5, p. 362).

30. O TCU, em 16/4/2008, determinou ao MIN que ultimasse o exame do Acórdão 950/2008 – TCU – 2ª Câmara (TC 002.445/2005-4), instaurando se fosse o caso a devida TCE (peça 5, p. 356).

31. Novo Parecer Financeiro do MIN propôs o arquivamento do feito pelo valor de R\$ 3.911,63 (peça 5, p. 380). Referido valor foi posteriormente retificado para R\$ 3.881,63, com data-base em 29/5/2004 (peça 6, p. 12 e 26). Não constam notificações de débito com esse valor ao responsável.

32. Note-se que o MIN não foi preciso nas razões de escolha da data-base acima mencionada. Este auditor supõe que a data de 29/5/2004 foi escolhida por ser a do final do prazo de entrega da prestação de contas (item 14).

33. A quantia em débito no tocante ao Convênio 767/2002, é, portanto, R\$ 3.881,63, com data-base em 29/5/2004.

Convênio 944/2002 (Siafi 481943) – Construção de passagem molhada sobre o rio Canindé na localidade de Várzea Comprida (peça 6, p. 66 – peça 8, p. 122)

34. No dia 26/12/2002 foi firmado o Convênio em epígrafe, entre o Ministério da Integração Nacional, por intermédio de sua Secretaria de Infraestrutura Hídrica – SIH, e o município de Caridade/CE, tendo como objeto a construção de passagem molhada sobre o Rio Canindé, na localidade de Várzea Comprida (peça 6, p. 248-264). Tal Convênio teve o valor total de R\$ 117.967,23, sendo R\$ R\$ 116.787,56 por conta do MIN e R\$ 1.179,67 por conta da Prefeitura em tela. O MIN prorrogou diversas vezes a vigência do Convênio (peça 6, p. 298 e 300, e peça 6, p. 352). Na última das prorrogações o prazo do Convênio ficou para o dia 29/6/2004, com 60 dias além dessa data para prestar as contas (peça 7, p. 4)

35. A Prefeitura em tela contratou a empresa Proerves Serviços Comércio e Representações Ltda. para realizar as obras, pelo valor de R\$ 116.898,41 (peça 6, p. 344-348). A respectiva ordem de serviço data de 12/2/2003 (peça 6, p. 350).

36. Note-se que a primeira transferência de recursos para a prefeitura conveniente se deu bem depois da assinatura do mencionado contrato. Ela ocorreu a 31/12/2003, por meio da OB 2003OB901168, com o valor de R\$ 107.072,60 (peça 6, p. 378). O crédito de tal valor na conta da prefeitura no Banco do Brasil se deu a 7/1/2004 (peça 7, p. 105). Observe-se que este foi o único montante transferido.

37. O MIN elaborou vários relatórios de viagem (peça 7, p. 24 e 28). No terceiro e mais relevante dos relatórios, com visita em campo realizada em 18/8/2004, o engenheiro do MIN assegurou que a obra fora concluída, porém com a realização parcial ou não realização de vários itens da obra. Entre tais itens não executados ou executados a menor destacamos os serviços de fundação, que estavam projetados no valor de R\$ 15.188,03 e foram efetivamente executados no valor de R\$ 6.952,40, e os serviços de concreto, que estavam projetados no valor de R\$ 26.446,22 e foram efetivamente executados no valor de R\$ 8.806,86 (peça 7, p. 38). Tais serviços não realizados montariam em R\$ 48.715,98, ou 41,3% do valor total (R\$ 117.967,23) (peça 7, p. 35). Uma Informação Financeira do MIN, datada de 15/1/2009, reduziu o valor glosado para R\$ 38.576,01, tendo em vista que foram enviados recursos menores que os previstos no termo do Convênio. A este valor se somariam R\$ 1.597,51 resultantes de aplicação financeira, resultando no valor a ser recolhido pelo responsável de R\$ 40.173,52 (peça 8, p. 36).

38. O prazo para a prestação de contas se esgotou em 28/8/2004 (item 31). O Sr. Prefeito Francisco Júnior Lopes Tavares encaminhou a prestação de contas a 27/4/2005 (peça 7, p. 59). Após diligências enviadas pelo MIN solicitando documentação complementar, o mencionado Sr. Prefeito enviou uma retificação da prestação de contas (peça 7, p. 337-341).

39. Um Parecer Financeiro do MIN, de 22/6/2009, concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas, com a instauração de TCE no já mencionado valor de R\$ 40.173,52, em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (peça 8, p. 48-54). A data-base de tal débito é 7/1/2004 (peça 8, p. 72). Tal data claramente se refere à data em que foram depositados os recursos na conta da prefeitura conveniada (item 36). Não consta notificação de débito com esse valor ao responsável.

40. A quantia em débito no tocante ao Convênio 944/2002, é, portanto, R\$ 40.173,52, com data-base em 7/1/2004.

Convênio 838/2000 (Siafi 413946) – Recuperação do Açude Público São Domingos (peça 8, p. 124 - 402)

41. No dia 29/12/2000 foi firmado o Convênio em epígrafe, entre o Ministério da Integração Nacional, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o município de Caridade/CE, tendo como objeto a Recuperação do Açude Público São Domingos. Tal Convênio teve o valor total de R\$ 131.885,41, sendo R\$ 125.000,00 por conta do MIN e R\$ 6.885,41 por conta da Prefeitura em tela (peça 8, p. 252-270). O Convênio vigorou até 11/10/2001 (peça 9, p. 204).

42. Os recursos de responsabilidade da conveniente foram transferidos em 11/5/2001, em sua totalidade (R\$125.000,00), por meio da OB 2001OB000863 (peça 8, p. 292).

43. A empresa Taurus Construções foi contratada a 16/4/2001 para realizar a obra (peça 9, p. 94-100).

44. O Sr. Prefeito Francisco Júnior Lopes Tavares encaminhou a prestação de contas a 12/3/2002 (peça 8, p. 336).

45. Relatório de Avaliação Final da Caixa Econômica Federal, datado de 14/4/2002, considerou a obra finalizada em 100% (peça 9, p. 108-110). Uma Informação Financeira de 10/4/2007

considerou que o responsável deveria recolher R\$ 527,51, por aplicação a menor da contrapartida pactuada (peça 9, p. 147-152). O MIN oficiou, em 13/4/2007, o responsável para recolher essa quantia (peça 9, p. 168-178). Não consta resposta nos presentes autos.

46. Considerando a não resposta do responsável, um Parecer Financeiro do MIN, de 17/12/2009, concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas, com a instauração de TCE no já mencionado valor de R\$ 527,51, com data-base em 16/5/2001, em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (peça 9, p. 204-210 e 218).

47. Note-se que o MIN não foi preciso nas razões de escolha da data-base de 16/5/2001. Por não haver uma justificativa da escolha de tal data, este auditor assinala a data de 11/10/2001, a data final de vigência do Convênio (item 41).

48. A quantia em débito no tocante ao Convênio 838/2002, é, portanto, R\$ 527,51, com data-base em 11/10/2001.

EXAME TÉCNICO

49. O MIN, por intermédio de um Parecer Financeiro de 30/11/2009 já inserido em várias cópias no presente processo (peça 2, p. 342-364, peça 8, p. 92-114, e peça 9, p. 286-308), concluiu pela existência do débito em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares. Foi instaurada a tomada de contas especial (peça 9, p. 308). O Relatório do tomador de contas especial concordou com estas conclusões, considerando o mencionado ex-gestor Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares como em débito pela quantia original de R\$ 45.320,76 (peça 9, p. 326-380). O valor de tal débito atualizado até 26/1/2015 é de R\$ 82.789,31 (peça 12).

50. Com esta conclusão também foi concorde o Relatório de Auditoria da CGU (peça 9, p. 386-389). As contas foram certificadas como irregulares e Ministro de Estado da Integração Nacional tomou conhecimento de tais conclusões (peça 9, 391 e 402).

51. O débito se divide da seguinte forma:

Convênio	Datas dos débitos	Débitos (R\$)	Referência
971/2000	24/1/2002 e 10/7/2002	339,59 e 338,51 (total = 738,10)	Itens 10 e 11
767/2002	29/5/2004	3.881,63	Itens 31 e 32
944/2002	7/1/2004	40.173,52	Item 39
838/2000	11/10/2001	527,51	Item 47
Total		45.320,76	

CONCLUSÃO

52. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 49).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, CPF 302.151.293-34, ex-Prefeito Municipal de Caridade-CE (gestões 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012), com fundamento

nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de diversas irregularidades na condução dos Convênios, sintetizadas abaixo, que propiciaram a ocorrência dos diversos débitos aqui consolidados;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
527,51	11/10/2001
339,59	24/1/2002
338,51	10/7/2002
40.173,52	7/1/2004
3.881,63	29/5/2004

Valor atualizado até 26/1/2015: R\$ 82.789,31

Irregularidades:

- Convênio nº 971/2000: não devolução de saldo do convênio, sendo o valor de R\$ 399,59 referente à contrapartida não empregada no objeto do Convênio, e o valor de R\$ 338,51 referente aos rendimentos financeiros não utilizados na execução do objeto, totalizando R\$ 738,10 (itens 2 a 13);
- Convênio nº 767/2002: não devolução de saldo do convênio, no valor de R\$ 3.881,63 (itens 14 a 33);
- Convênio nº 944/2002: execução parcial do objeto, sendo o valor do débito composto de R\$ 38.576,01, referente à parcela da obra não executada ou executada a menor, e o valor de R\$ 1.597,51, referente aos rendimentos financeiros não utilizados na execução do objeto e não devolvidos à União, totalizando R\$ 40.173,52 (itens 34 a 40);
- Convênio nº 838/2000: utilização parcial dos recursos da contrapartida pactuada, no valor de R\$ 527,51, referente à parcela proporcional que a União aplicou a mais em virtude da não aplicação da contrapartida pela conveniente (itens 41 a 48).

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar, como subsídio, cópia da presente instrução ao responsável.

Secex/CE, 1ª Diretoria Técnica, em 26/1/2015.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Avelino Barbosa Silva
AUFC – Mat. 711-0